Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005809-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Arrendamento Rural

Requerente: MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO e outro

Requerido: JOSE APARECIDO BONANI e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROBERTO ANTONIO CARLOS DE ARRUDA BOTELHO DO PINHAL, MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de JOSE APARECIDO BONANI, MARIA APARECIDA FARGONI BONANI, também qualificados, alegando tenha firmado com os requeridos instrumento particular de contrato de arrendamento rural em agosto de 2013, correspondente a uma área 6,41 alqueires ou 15,52 hectares, localizada em terras da Fazenda Sesmaria do Pinhal, pelo prazo de um ano, mediante pagamento ao final de cinquenta (50) sacas de milho de sessenta (60) quilos, por alqueire arrendado. Apuraram os requerentes que o valor da saca de milho na data de 01/08/2014 era de R\$ 22,93, de modo que os requeridos devem ser compelidos ao pagamento de R\$ 7.649,06, devidamente atualizado desde 01/08/2014.

Citados pessoalmente, os requeridos contestaram a ação confirmando a realização do contrato, alegando que se encontram em crise financeira, motivo pelo qual inadimpliu o contrato.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos, pois têm profissão (*produtor rural e do lar*) que faz presumir renda suficiente a excluí-lo da condição de pobreza e a permitir-lhe custear o processo sem privar-se do imprescindível à sobrevivência.

Salienta-se, ainda, que os requeridos não necessitaram socorrer-se da Defensoria Pública para obter a nomeação de advogado, de modo que a possibilidade de pagamento dos honorários do profissional se presume, não havendo razão, com o devido respeito, para que seja deferida a gratuidade dos atos processuais tão somente a partir da declaração inclusa.

Os réus confessam a mora no pagamento do contrato de arrendamento rural, limitando-se a dizer que passam por dificuldades financeiras.

Ora, se os requeridos não impugnaram especificamente os fatos narrados pelos autores, este fato presume-se verdadeiro.

Há, a ver desse Juízo, portanto, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

Ficam, pois, os requeridos condenada ao pagamento da importância de R\$ 34.050,08 (trinta e quatro mil e cinquenta reais e oito centavos), que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ajuizamento da ação, atento a que, "o critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1° TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ¹, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) ².

A ré sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Esther Maria Pires da Silva a pagar ao autor ITAU UNIBANCO SA, a importância de R\$ 7.649,06 (sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e seis centavos), acrescida de multa contratual de 10% (dez por cento), de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

² JTACSP - Volume 168 - Página 79.